



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

INDICAÇÃO Nº 004, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

LUIZ ROBERTO VERZA, Vereador desta **CÂMARA MUNICIPAL**, respeitosamente **INDICA** ao Chefe do Executivo, Sr. **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, observado os dispositivos regimentais, o quanto segue:

I – Que a Prefeitura Municipal através do setor competente elabore Projeto de Lei para tornar o Abrigo de Cães e Gatos Carlos Eduardo de Abreu, em um Centro de Controle de Zoonose (CCZ).

JUSTIFICATIVA

Esta medida se torna necessária, vez que irá prevenir as zoonoses (como raiva, calazar, dengue e doença de Chagas), dentre tantas outras que são transmitidas aos humanos por animais.

Além do mais, vai controlar a população de animais domésticos (cães, gatos e animais de grande porte) por meio de esterilização cirúrgica (castração) e controle de populações de animais sinantrópicos, garantindo uma convivência com o menor risco de danos para os humanos e animais.

Segue modelo de Lei em anexo.

Que o Sr. Prefeito Municipal seja informado sobre a presente indicação, para que sejam tomadas as devidas providências.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 14 de Janeiro de 2021.

Linced

Luiz Roberto Verza
LUIZ ROBERTO VERZA
Vereador

Bianca Cristina Carlos
Bianca Cristina Carlos
Vereadora/Secretária

Brig. B. K. S. L.

LEI Nº

FICA CRIADO O CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE, RESPONSÁVEL EM ÂMBITO MUNICIPAL, PELA EXECUÇÃO DAS AÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO 2º DESTA LEI.

DR. ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São José do Rio Preto, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - ZOOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II - MÉDICO VETERINÁRIO SANITARISTA: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene;
- III - AGENTE SANITÁRIO: Visitador sanitário de nível técnico, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, cuja função é a realização de visitas e fiscalização;
- IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, pombos domésticos (*Columba Livia*), as baratas, os pernilongos, moscas, pulgas e outros.
- VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde e Higiene compreendendo desde o instante da captura,

seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - ANIMAIS DOADOS: Os animais não mais desejados por seus proprietários, encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene;

X - ANIMAIS EM OBSERVAÇÃO: Os cães e gatos suspeitos de raiva, mantidos em canis e gatis individuais, para observação da raiva, pelo período de dez (10) dias;

XI - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII - CANIS COLETIVOS: Recinto destinado ao alojamento de cães apreendidos, não suspeitos de raiva;

XIII - CANIS E GATIS INDIVIDUAIS: Recintos destinados ao isolamento de cães e gatos, respectivamente;

XIV - CÃES AGRESSORES: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

XV - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 - Lei de Proteção aos Animais;

XVI - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

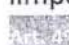
XVII - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XVIII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XIX - SACRIFÍCIO: Abate dos animais por processo que lhes evite ao máximo o sofrimento;


XX - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

XXI - Fiscal da Secretaria Municipal de Serviços Gerais - é o responsável pela fiscalização da segurança e limpeza das vias e logradouros públicos de que trata esta Lei.

 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

 Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 7º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso adequado da focinheira.

Art. 8º Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por agente sanitário, médico veterinário sanitarista ou mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 O animal cuja apreensão for impraticável ou apresentar sintomatologia clínica de Zoonose ou doença em estágio terminal, poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado de acordo com avaliação de Médico veterinário.

Art. 11 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

I - resgate;

II- adoção;

III - doação

DA DESTINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 12 Todo cão e gato apreendidos ficarão alojados em canil coletivo, à disposição do proprietário, pelo prazo de 3 (três) dias, a contar da apreensão, para resgatá-lo.

§ 1º Os animais não resgatados, após avaliação feita por médico veterinário sanitarista, serão destinados à adoção.

§ 2º O animal apreendido que apresentar sintomatologia clínica de zoonose ou doença em estágio terminal que lhe esteja causando sofrimento, poderá ser sacrificado de imediato, conforme critério do Médico Veterinário responsável.

Art. 13 Cães e gatos doados ao Centro de Zoonoses, após avaliação feita por médico veterinário sanitarista, serão destinados à adoção.

Art. 14 Todo animal em observação deverá ser retirado pelo seu proprietário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do décimo (10º) dia de observação.

Parágrafo Único - A não retirada do animal implica na sua destinação à adoção, conforme avaliação do médico veterinário sanitarista.

Art. 15 Os animais destinados à adoção permanecerão em canis e gatis pelo período a ser determinado pelo Centro de Controle de Zoonoses, à disposição de pessoas interessadas.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 16 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 17 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 18 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 19 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 20 Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 21 Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça ou seu encaminhamento ao órgão sanitário municipal, caso haja suspeita de raiva.

Art. 22 É proibida a criação e a manutenção de animais das espécies suína, eqüina, asinina, bovina, caprina, ovina, muares e pombos domésticos (*Columba Livia*), na zona urbana.

Art. 23 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e aprovados pelo médico veterinário sanitarista.

Art. 24 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para observação durante dez (10) dias, e em caso de morte, seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial, para confirmação diagnóstica.

Art. 25 Não são permitidos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 26 A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no artigo 32 caracterizará o canil de propriedade privada,

Art. 27 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 28 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 29 Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna filantrópica.

Art. 30 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos com água e manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais filantrópicos.

Art. 31 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, materiais de construção, sucatas, são obrigados a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções híbridas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 32 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Tambores e outros recipientes com água necessários para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente impedindo deste

modo a proliferação de larvas de mosquitos nessas coleções hídricas.

DAS SANÇÕES

Art. 33 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará.

Art. 34 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, assim definida pelo agente atuante, levando-se em consideração o risco à saúde e segurança da população, como segue. (Redação dada pela Lei nº 5989/1995)

I - infração de natureza leve - 05 (cinco) UFESPs

II - infração de natureza grave - 10(dez) UFESPs;

III - infração de natureza gravíssima - 20(vinte) UFESPs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo e do artigo anterior, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 42 desta Lei.

Art. 35 Os agentes sanitários e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Gerais são competentes para a aplicação das penalidades .

Parágrafo Único - O desrespeito ou o desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 1991.